



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Achiles Siquara

PROCESSO: CNMP N. 0.00.000.000596/2010-28

NATUREZA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: AIRTON PEDRO MARIN FILHO – CORREGEDOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

OBJETO: REQUER ANÁLISE DE QUESTIONAMENTO REFERENTE AO EXERCÍCIO, POR MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DE CARGO DE DIREÇÃO, EM ENTIDADE DE CARÁTER FILANTRÓPICO, MEDIANTE ELEIÇÃO DE ASSOCIADOS.

RELATOR: CONS. ACHILES DE JESUS SIQUARA FILHO

Ementa: Pedido de Providência. Atribuições dos membros do Ministério Público brasileiro. Possibilidade de cumular o ofício público com cargo de direção em entidade filantrópica privada. Incompatibilidade com as funções institucionais. Prejuízo à independência funcional. Pela vedação.

Trata-se de Pedido de Providências formulado pelo Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado de Rondônia, Airton Pedro Marin Filho, em que questiona a possibilidade de membro do Ministério Público, em atividade, exercer cargo de direção em entidade privada de caráter filantrópico, mediante eleição de associados.

O questionamento foi feito, na origem, pelo Procurador de Justiça, Edmilson José de Matos Fonseca, ao Corregedor-Geral, o qual acolheu integralmente o parecer do Diretor do Centro de Controle Disciplinar, que opinou pela incompatibilidade com as funções institucionais e pela remessa da consulta a este Conselho Nacional do Ministério Público.

É o sucinto relatório.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Achilles Siquara

Processo n. 596/2010-28

Voto

Conforme relato, o presente Pedido de Providências tem por objeto deliberação acerca da possibilidade de membro do *Parquet*, em pleno gozo de suas atividades funcionais, vir a cumulá-las com os misteres do cargo de direção em entidade filantrópica privada.

Os presentes autos foram submetidos à apreciação deste Conselho em atenção ao prescrito no art. 19, XXI, do seu Regimento Interno, que prevê dentre as competências do Plenário, a de dirimir dúvidas relativas à aplicabilidade do Regimento e dos atos emanados deste Conselho.

A questão posta em análise revela-se de extrema importância para a instituição ministerial, ante os contornos que este julgamento possa conferir à esfera de interesses e atribuições do próprio Ministério Público e de seus membros. Com efeito, conferir aos membros do *Parquet* funções distintas daquelas previstas constitucionalmente incorre na discussão sobre o desvirtuamento do órgão às finalidades que lhes são inerentes.

A Constituição da República de 1988 conferiu ao órgão ministerial posição de inquestionável eminência político-jurídica, e garantiu os meios necessários à plena realização de suas elevadas finalidades institucionais. Destarte, ao lado das garantias constitucionais, prescreve a Carta Maior as vedações a que estão submetidos os



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO Gabinete do Conselheiro Achilles Siquara

Processo n. 596/2010-28

membros do Ministério Público, para fins de assegurar independência funcional, e garantir o desenvolvimento pleno de suas funções.

Nesse sentido, entre as vedações constitucionalmente endereçadas aos membros do MP, tem-se a de exercer, ainda que em disponibilidade, outra função pública, salvo uma de magistério, consoante art. 128, §5º, II, d, da CF/88.

Importante vislumbrar que tal vedação tem por escopo evitar imiscuir nas funções primordiais do órgão ministerial, encargos outros que comprometam a necessária isenção e independência funcional no cumprimento de sua missão constitucional.

Em consonância com tal interpretação, dispõe o art. 129, IX, da Carta Maior que, dentre as funções institucionais do Ministério Público, inclui-se a de exercer outras que lhe forem conferidas **desde que compatíveis com sua finalidade**. Verifica-se que a lei somente autoriza atuação dos membros do *Parquet* em funções que lhes são inerentes, ou seja, próprias do órgão ministerial.

Nesse sentido, a Resolução CNMP nº 05/2006, ao disciplinar o exercício de cargos públicos por membros do Ministério Público Nacional, consagra o entendimento de que o inciso IX do artigo 129 da Constituição não autoriza o seu afastamento para exercício de função pública distinta da própria função institucional.

Instado a se manifestar em sede de ADI, o Supremo Tribunal Federal reafirmou o posicionamento deste Conselho, conforme



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Achilles Siquara

Processo n. 596/2010-28

excerto da decisão liminar do eminente relator Ministro Maurício Corrêa, na ADI 2534/MG, a seguir transcrito:

“De fato, a Carta de 1988 veda ao membro do Parquet o exercício de qualquer outra função pública, ainda que em disponibilidade, salvo uma de magistério. A abrangência da vedação torna inuvidosa sua aplicação a todo e qualquer cargo público, por mais relevantes que se afigurem os de Ministro e Secretário de Estado.

De registrar-se que, em face das sensíveis alterações na função institucional reservada ao Parquet, a partir da Constituição vigente foram conferidas inúmeras prerrogativas aos seus membros e ao mesmo passo impostas várias vedações, tudo com o objetivo de garantir isenção e independência à sua atuação, tal como ocorre com a magistratura. Tão profundas foram as modificações que o § 3º do artigo 29 do ADCT-CF/88 facultou aos então procuradores e promotores a possibilidade de optar pelo regime anterior ou o que estava se implantando.

*Este Tribunal, ainda na ADI 2084, analisando questão análoga, decidiu que o **'exercício de cargo ou função de confiança na Administração Superior'** pelos membros do MP deve ser entendida como exercício na administração superior do próprio Ministério Público apenas, e não na administração pública como um todo, o que exclui a possibilidade de ocupação dos cargos em apreço.”¹ (grifos nossos)*

Outrossim, visando restringir a participação dos membros do Ministério Público em outras atividades, dissociadas da

¹ Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginador/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347616>>. Acesso em 04/05/2010.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO Gabinete do Conselheiro Achilles Siquara

Processo n. 596/2010-28

função ministerial, este Conselho editou as Resoluções nºs 03/2005 e 18/2007.

A Resolução CNMP nº 03/2005 cuidou do acúmulo das funções inerentes aos membros do *Parquet* com o exercício do Magistério. Em seu artigo 2º, parágrafo único, estabeleceu que o cargo ou função de direção nas entidades de ensino não é considerado como exercício de magistério, sendo, portanto, vedado.

De outro lado, a Resolução CNMP nº 18/2007 dispõe em seu artigo 1º ser defeso aos membros do Ministério Público da União e dos Estados o exercício de cargo de Direção e Administração em cooperativas de crédito, tendo inclusive instituído prazo para o desligamento daqueles que se encontravam na situação descrita.

A finalidade pretendida ao editar ambas as Resoluções, portanto, foi buscar uma delimitação da assunção por parte dos membros do Ministério Público de encargos não diretamente afetos à sua área de atuação funcional, evitando-se, assim, a incidência em incompatibilidades ou na própria vedação contida no art. 128, §5º, II, d, da CF/88.

Imperioso reconhecer que a atuação de membros do *Parquet* em entidades filantrópicas privadas, a despeito da questão em análise, não sofreu, ainda, uma regulamentação própria. Imprescindível, portanto, extrema cautela no exame do tema.

O exercício de cargo de direção em entidades



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO Gabinete do Conselheiro Achiles Siquara

Processo n. 596/2010-28

privadas, ainda que filantrópicas, de fato não se insere entre as funções institucionais legalmente conferidas aos membros da instituição. Entretanto, forçoso reconhecer que o papel fiscalizador do Ministério Público diante de tais entidades inviabiliza a cumulação da função pública conferida aos seus membros com o cargo de gerência daquelas.

Incumbe ao Ministério Público velar pelas fundações, acompanhar o desenvolvimento dos seus trabalhos, a consecução dos fins propostos, bem como atuar com fiscalizador da regularidade e lisura em sua administração, adotando medidas administrativas ou judiciais cabíveis para corrigir eventuais ilicitudes detectadas.

Isto posto, verifica-se que a atuação fiscalizatória neste segmento não se coaduna com as atribuições de gestor das entidades filantrópicas privadas, sendo razoável prever os impedimentos e incompatibilidades a que incorreriam os membros da instituição ministerial na hipótese de cumulação do exercício de ambas as atividades.

Com muita propriedade discorreu sobre o tema o Procurador de Justiça aposentado Hugo Nigro Mazzilli, cujas palavras foram também utilizadas no parecer inicial dos autos. Eis as suas observações:

“No momento em que o membro do Ministério Público se põe a administrar diretamente uma entidade, por mais abrangentes e válidos que sejam seus objetivos, por mais nobre que seja sua finalidade, cairá no seguinte dilema: se a entidade for pública,



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO Gabinete do Conselheiro Achiles Siquara

Processo n. 596/2010-28

poderá incidir na vedação constitucional aludida; se for privada, passará a ter de administrar problemas da entidade que, no exemplo dado, não só diretamente problemas dos menores, mas sim da própria entidade enquanto pessoa jurídica. É o caso de sua administração financeira, dos problemas trabalhistas e fiscais e de tantas outras questões prosaicas.

A direção dessas entidades pode e deve ser desempenhada por qualquer cidadão de bem da comunidade que naturalmente não tenha impedimentos legais para tanto, o que basta para demonstrar que essas atividades não são funções legais de Ministério Público, já que para desempenhá-las não seria preciso sequer ser Promotor de Justiça.”²

Destarte, em razão de considerar incompatível com os interesse institucionais, e por comprometer a necessária independência funcional dos agentes na consecução das nobres funções que lhes são acometidas constitucionalmente, voto no sentido de ser vedado ao membro do Ministério Público, em atividade, cumular o seu ofício público com o cargo de direção em entidade privada, ainda que filantrópica.

Brasília/DF, 12 de maio de 2010.

ACHILES DE JESUS SIQUARA FILHO

² MAZZILLI, Hugo Nigro. A participação do promotor de justiça em entidades privadas e governamentais. Disponível em http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/24081/participacao_promotor_justica_entidades.pdf?sequence=1>. Acesso em 04/05/2010.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Achilles Siquara

Processo n. 596/2010-28

Conselheiro do CNMP